



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045883-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDSON MARTINS, é agravado RISKGASINDUSTRIA E COMERCIO DE FOGÕES LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58605

AGRV.Nº: 2045883-62.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : EDSON MARTINS

AGDO. : RISKGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGÕES LTDA

JUIZ : LUIZ RENATO BARIANI PERES

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI REVOGADA MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTERIORMENTE CONCEDIDA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. DECISÃO – AÇÃO DE USUCAPIÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA QUE TEM POR OBJETO PARTE DA ÁREA RELACIONADA A MESMA MATRÍCULA DO IMÓVEL OBJETO DA POSSESSORIA MOVIMENTADA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE DAR SUPORTE A ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ALEGADO ESBULHO – ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **EDSON MARTINS**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 394/395, nos moldes em que proferida em Ação de Reintegração de Posse que promove contra **RISKGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGÕES LTDA**, pela qual teve por “revogada” medida liminar anteriormente concedida para reintegração de posse, esta relativa ao imóvel localizado a Rua Luís Mateus, nº 2551/2555, Jardim São Pedro, São Paulo/SP, o que se deu em razão da anterior propositura de Ação de Usucapião, esta registrada sob nº 1047950 - 42.2024.8.26.0100, e que tem por objeto parte da área relacionada a mesma matrícula do imóvel objeto da possessória em discussão, bem como em razão do questionamento acerca dos exatos limites da posse alegada pelo ocupante do polo ativo da relação, determinando assim o Juízo o prosseguimento do feito até sua solução final, agora sem a concessão da liminar pranteada.

Dizendo da incorreção dos termos da R. Decisão como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da demanda possessória, conforme dão conta suas razões de inconformismo que vem encartadas a fls. 01/13, buscando a integral modificação de seus termos, para tanto sustentando que se mostram presentes e atendidos os requisitos autorizadores do deferimento da medida liminar de reintegração de posse como pretendida, notadamente por força dos elementos de prova que foram encartados autos, pelos quais se tem indicada a indevida ocupação do imóvel, o que teria se dado mesmo depois de devidamente notificada a demandada acerca do fim do contrato de comodato verbal celebrado entre as partes litigantes, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos, de sorte a que venha a ter por reformada a R. Decisão indevidamente proferida, com a imediata retomada do imóvel indicado no feito.

Denegado o efeito buscado pelo agravante, foram na sequência dispensadas informações, sendo fato que a agravada, conforme dá conta por manifestação de fls. 473/485, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento como intentado pelo recorrente não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão hostilizada, em verdade se mostraram suficientemente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto como encartado aos autos.

Partindo da introdução agora apresentada, necessário dizer que o ocupante do polo ativo buscou proteção possessória do imóvel localizado a Rua Luís Mateus, nº 2551/2555, Jardim São Pedro, São Paulo/SP, o que se deu com deferimento da medida liminar pelo Juízo, por força da R. Decisão que foi proferida a fls. 91/92. Na sequência, o Juízo, por força da manifestação apresentada pela ocupante do polo passivo da lide (fls. 95/102), se posicionou no sentido de “revogar” o quanto anteriormente decidido, o que se deu notadamente diante da anterior propositura de Ação de Usucapião nº 1047950 -42.2024.8.26.0100, demanda essa que tem por objeto parte área relacionada a mesma matrícula do imóvel em questão, ocasião em que o Juízo colocou em xeque a existência de elementos suficientes para o acolhimento da liminar inicialmente pretendida, determinando assim o prosseguimento do feito até sua solução final, entendimento contra o qual se insurgiu o demandante, o que se tem com suporte no Recurso agora em exame.

Partindo de tais elementos, e conforme se verifica por meio do todo processado, inexistente segurança na concessão da liminar no presente momento processual, pois as provas encartadas ao feito não permitem que se defina, ao menos com a necessária precisão, o que realmente ocorreu em relação ao imóvel objeto da demanda, principalmente porque parte relacionada a matrícula do mesmo imóvel em discussão, se traduz em objeto da Ação de Usucapião proposta pela agora recorrida, aspecto esse que impede, ao menos em sede de cognição sumária, a análise mais aprofundada acerca da matéria fática que agora se tem como questionada.

Uma vez ausentes os elementos necessários a concessão da liminar pranteada, porque tanto o “periculum in mora”, quanto o necessário “fumus boni juris”, não resultaram suficientemente demonstrados, de rigor ter em conta, portanto, que a R. Decisão hostilizada se mostrou plenamente adequada na solução do conjunto que vem indicado

nos autos, o que se deu ao revogar a liminar anteriormente deferida, mesmo que sem prejuízo de posterior reapreciação da questão, o que deverá se dar, no entanto, depois de designada audiência de justificação prévia, uma vez que sua convocação/designação se coloca como de caráter obrigatório, notadamente nos casos em que o pedido liminar não possa ser deferido de imediato, exatamente como previsto expressamente pelo art. 562, do CPC hoje em vigor.

Assim, diante dos elementos encartados ao feito, não se vislumbra a presença de qualquer incorreção que venha a macular a R. Decisão como proferida, motivo pelo qual deve o entendimento de 1º Grau, este que se reconhece como indevidamente hostilizado, ser mantido na íntegra, e sem quaisquer retoques, o que se dá com base em seus próprios, legítimos, jurídicos, e adequados fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)